

Ensino Jurídico e Cultura Jurídica Processual: breves reflexões sobre o ensino do Direito Processual Civil na vigência do CPC/2015

Alexandre de Castro Catharina¹

Resumo

O Código de Processo Civil de 2015 promoveu uma verdadeira virada epistemológica na ciência processual brasileira ao tratar, de forma sistematizada, de diversos meios de democratização do processo decisório. A ampliação da atuação do *amicus curiae*, a regulamentação da realização da audiência pública no julgamento de recursos objetivos e participação de interessados na formação de precedentes judiciais, representam, em certa medida, a superação de um modelo individualizante do processo civil, ainda fortemente influenciado pela cultura jurídica liberal. Por outro lado, o código aposta na solução consensual dos conflitos, ao estabelecer a mediação como etapa prévia ao contraditório, e ainda dispõe sobre diversos negócios processuais típicos e possibilita a realização de infundáveis negócios processuais atípicos. A proposta do código, neste contexto, tem como escopo estabelecer um sistema multiportas de solução de conflitos onde as partes têm papel fundamental na condução da autocomposição e na definição do procedimento a ser seguido. Essa proposta busca superar o modelo contencioso de processo onde o juiz possuía o monopólio do processo decisório. No entanto, a virada epistemológica exigida pelo novo modo de ser do processo, para ter eficácia, deve vir acompanhada de uma reformulação do ensino jurídico, sobretudo no âmbito do direito processual civil, de modo a permitir uma formação profissional que habilite o operador do direito a atuar no modelo democrático e consensual de processo estabelecido pelo CPC/2015. A partir dessa premissa, o artigo tem como objetivo principal refletir sobre as necessárias reformulações no ensino do direito processual civil na vigência do CPC/2015.

Palavras-chave: Ensino jurídico; cultura jurídica; modelo democrático de processo.

Abstract

The Civil Procedure Code of 2015 promoted a true epistemological turn in Brazilian procedural science by systematically treating various means of democratizing the decision-making process. The amplification of the *amicus curiae*, the regulation of the public hearing in the judgment of objective appeals and the participation of interested parties in the formation of judicial precedents, represent, to a certain extent, the overcoming of an individualizing model of civil procedure, still strongly influenced by Liberal legal culture.

¹ Professor de Direito Processual Civil – Universidade Estácio de Sá. Doutor em Sociologia pelo IUPERJ. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual. E-mail: alexandre.catharina@hotmail.com.br

On the other hand, the code focuses on the consensual solution of conflicts, in establishing mediation as a stage prior to the adversary, and also provides for a number of typical procedural transactions and enables endless non-typical procedural transactions to be performed. In this context, the purpose of the code proposal is to establish a multi-portal conflict resolution system in which the parties play a fundamental role in the conduct of self-determination and in defining the procedure to be followed. This proposal seeks to overcome the contentious model of the process where the judge had the monopoly of the decision-making process. However, the epistemological turn required by the new way of being of the process, in order to be effective, must be accompanied by a reformulation of legal education, above all in the area of civil procedural law, so as to allow professional training that enables the operator of the right to act in the democratic and consensual process model established by CPC / 2015. Based on this premise, the main objective of the article is to reflect on the necessary reformulations in the teaching of civil procedural law in the period of CPC / 2015.

Keywords: Legal education; legal culture; democratic process model.

Ensino Jurídico no Brasil – Panorama histórico

Os cursos de ciências jurídicas foram autorizados no Brasil em 1827. Após intenso debate parlamentar, em 1827 foi promulgada a lei que autorizava a criação do curso de Direito nas cidades de Olinda e São Paulo. No entanto, a criação dos cursos jurídicos possui estreita relação com o processo político que se instaurou após a proclamação da independência do Brasil (PAULA, 2002). Após a declaração da independência política do Brasil em relação à Portugal, se fez necessário articular, também, a independência intelectual através do estabelecimento de escolas de Direito e da formação da elite política e intelectual brasileira.

O movimento para a criação dos cursos jurídicos, neste sentido, foi profundamente influenciado por estudantes brasileiros que se formaram na Universidade de Coimbra e que reproduziram no Brasil as ideias liberais forjadas na Reforma Pombalina no ensino jurídico refletida no Estatuto de 1772. Esse arranjo foi determinante para a consolidação de uma cultura jurídica de forte matiz liberalizante do direito cuja superação encontra obstáculos até os dias de hoje.

Neste contexto, os primeiros anos de ensino jurídico no Brasil foram marcados pela ausência de professores formados exclusivamente para a docência², pela necessidade de formação de quadros para ocupar cargos importantes na burocracia estatal e na elite política brasileira e pela necessidade de se proteger o direito de propriedade. Por essa razão, a grade curricular enfatizou o ensino do direito público como eixo central do ensino jurídico, colocando em plano

² Os professores dos cursos jurídicos eram juristas formados pelas universidades europeias, em especial pela Universidade de Coimbra, e que não tinham formação pedagógica necessária para formar novos profissionais do direito. Esse modelo somente foi superado pela recente ampliação dos cursos de mestrado e doutorado na área jurídica que contribuíram para formação dos primeiros pesquisadores e docentes de carreira.

secundário o apego ao Direito Romano, o Direito Canônico e as Ordenações. Por outro lado, o direito privado, com ênfase no direito de propriedade, ganhou destaque na grade curricular sendo estudado nos dois últimos anos do curso (MARTÍNEZ, 2006).

A segunda etapa do desenvolvimento do ensino jurídico no Brasil teve início com o Decreto de 2 de Janeiro de 1891, de Benjamin Constant, que determinou a liberdade de ensino no país. Foi nesse período que importantes Faculdades de Direito foram criadas (PAULA, 2002). Como exemplo pode-se citar a Faculdade de Direito da Bahia, a Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais e a Faculdade Livre de Direito, ambas da cidade do Rio de Janeiro.

Essa expansão das faculdades de direito não resultou do desenvolvimento gradual do ensino jurídico. Ela decorreu do embate político contra o monopólio das Escolas de Direito de Olinda e São Paulo. Para Martínez (2006) o debate sobre a necessidade de se expandir os cursos jurídicos foi influenciado por pelo menos dois fatores. O primeiro diz respeito à necessidade de uma formulação científica do positivismo jurídico que desse conta, do ponto de vista hermenêutico, do Código Civil que fora projetado por Teixeira de Freitas e posteriormente por Clóvis Beviláqua. Por outro lado, o sucesso da cafeicultura, que acarretou transformações econômicas e sociais, também contribuiu para que aumentasse a demanda por novos profissionais do direito. Esses fatores foram fundamentais para que a sociedade pressionasse os Estados para que fossem criadas novas Faculdades de Direito.

A reforma do ensino jurídico, caracterizada pela expansão dos cursos jurídicos, fortaleceu a hegemonia liberal, fundante da cultura jurídica brasileira, consolidando o que WARAT (1983) denomina de “senso comum teórico dos juristas”. Para este autor, senso comum teórico dos juristas corresponde ao conjunto de opiniões comuns dos juristas manifestados como ilusão epistêmica.

Em outras palavras, determinada classe ou elite política, que detêm o monopólio da produção do direito, define quais são os institutos jurídicos vigentes, em razão de seus interesses, e através do discurso científico transforma estes mesmos institutos jurídicos em senso comum no campo jurídico. Não há, nesses casos, epistemologia jurídica, ou uma forma científica de produção de conhecimento jurídico, mas sim a *doxa*, opiniões de uma determinada elite transformada em senso comum através de um ilusionismo epistêmico.

A contribuição de Warat foi fundamental para compreender, de forma crítica, a gênese da cultura jurídica brasileira mas também aprofundar o debate acerca do processo de construção do ensino jurídico no Brasil. Há fortes indícios de que o senso comum teórico dos juristas se converteram em programas das disciplinas ministradas no curso de Direito, desde a sua fundação, cujos reflexos podem ser percebidos ainda hoje.

Não é raro identificarmos docentes de Direito Civil que lecionam direito de propriedade sem debater a questão agrária, os territórios quilombolas ou mesmo a propriedade dos índios. Não se pretende afirmar que os docentes não são sensíveis

à essas questões mas que reproduzem, inconscientemente, um determinado senso comum acerca do direito de propriedade. Não é difícil, também, encontrar docentes da área de Direito Penal ou Processual Penal que discuta o poder punitivo do Estado sem debater, criticamente, que somente determinados segmentos sociais são, de fato, punidos com o rigor da lei.

Embora haja na atualidade propostas importantes de reformulação do ensino jurídico, certo é que ainda se verifica certa continuidade de uma cultura jurídica liberal no ensino jurídico brasileiro que se revela no processo ensino-aprendizagem e na prática forense. O ensino do direito processual civil nas universidades brasileiras não estão imunes à essa problemática. Passemos, pois, à reflexão sobre ensino do direito processual civil.

Condicionantes Jurídicas e Sociais da Cultura Jurídica Processual Brasileira

Não há como se pensar o ensino jurídico na esfera do direito processual civil sem recuperar o processo histórico de construção dessa disciplina. E esse processo está umbilicalmente ligado à evolução normativa do direito processual brasileiro.

O Código Comercial de 1850 foi o primeiro texto normativo que tratou de regras processuais. Neste período o direito processual não era considerado como disciplina autônoma nos cursos jurídicos. Entretanto, diante da necessidade de se estabelecer um “direito judiciário” o Decreto nº 737 foi o primeiro texto normativo que tratava das regras processuais. Com o desenvolvimento econômico dos estados, percebeu-se a necessidade de se consolidar um código de processo estadual que atendesse às peculiaridades de cada Estado. Apenas os estados da Bahia, São Paulo e Minas promulgaram seus Códigos de Processo Civil.

Em 1939 foi aprovado o primeiro código com aplicação em todo território nacional. Além da aplicabilidade ampla, esse código contribuiu para o estabelecimento do direito processual como disciplina autônoma, pelo menos em tese, em relação ao direito civil. O Código de Civil de 1916 dispunha em seu artigo 76 que a todo direito há uma ação correspondente. O direito processual civil era denominado como direito adjetivo e o direito civil como direito substantivo. Esse *senso comum* considerava o direito processual civil como mero apêndice do direito material. Mas foi nesse período que surgiram os primeiros processualistas que muito contribuíram efetivamente para autonomia científica da disciplina, traduzindo os principais conceitos que eram debatidos na Europa.

A passagem de Eurico Tulio Liebman na Faculdade de Direito de São Paulo foi importante para a construção de uma Escola de Direito processual civil, que foi fundamental para elaboração do Projeto do Código de Processual Civil de 1973. O CPC/1973 representou a maturidade intelectual dos processualistas brasileiros como também foi crucial para a consagração do direito processual civil como

disciplina autônoma. No período de vigência deste código inúmeros trabalhos foram produzidos com claro objetivo de consolidar o processo civil brasileiro não só como disciplina autônoma mas como um campo científico claramente estruturado.

A busca incessante pela autonomia científica culminou num formalismo excessivo que passou a comprometer, em certa dimensão, a efetividade do processo. Utilizava-se um tempo considerável do processo para se definir questões processuais irrelevantes ou inócuas. O eixo epistemológico da ciência processual sofreu uma intensa guinada e passou a ter como objeto de estudo e reflexão não mais a autonomia científica e a elaboração de conceitos mas, sim, a efetividade do processo e seus resultados práticos na vida dos cidadãos. Essa fase científica foi denominada de instrumentalismo. A instrumentalidade do processo permanece até os dias atuais sendo denominada por alguns processualistas como neoprocessualismo.

Embora essas fases tenham contribuído para o amadurecimento da ciência processual civil, podemos destacar alguns traços que perpassam todas elas, tais como o monopólio do juiz na condução do processo e a perspectiva individualizante da tutela jurisdicional. A literatura processual e, por conseguinte o ensino do direito processual, foram desenvolvidos a partir dessas premissas teóricas.

Em todas essas etapas do desenvolvimento do direito processual o seu ensino foi marcado pela ênfase na dogmática jurídica onde o tecnicismo prevaleceu por décadas, o que se constitui como uma condicionante jurídica da cultura processual brasileira. A relação ensino-aprendizagem no direito processual civil, com ênfase na dogmática jurídica, exclui a reflexão crítica sobre processo e conflito social. Por outro lado, não é raro se verificar, na prática docente, a transmissão expositiva dos conceitos sem a ampla participação do aluno na construção do conhecimento. É evidente que há propostas inovadoras que contemplam a resolução de casos concretos³ ou experiências inovadoras⁴, no entanto essas práticas pedagógicas ainda são exceções no ensino da disciplina.

Outra condicionante jurídica importante foi o papel atribuído ao juiz pela legislação e pela literatura processual. O juiz, como principal ator da relação processual, avocou poderes para condução do processo reduzindo consideravelmente a participação dos sujeitos processuais na condução do processo. Não havia condições para se estabelecer um processo decisório democrático, com a participação intensa dos interessados na construção da decisão judicial. O ensino jurídico, condicionado pela dogmática processual, retroalimentava esse modelo de processo.

³ O curso de Direito da Universidade Estácio de Sá é um dos pioneiros a utilizar a metodologia do caso concreto para o ensino de todas as disciplinas.

⁴ O artigo do Prof. Paulo Eduardo Alves da Silva, da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo, intitulado Direito e conflito social: reflexões sobre um exercício de Direito Processual Civil, representa importante inovação no ensino do direito processual civil mas ainda constitui exceção nos cursos jurídicos.

O processo civil pensado como modelo de solução de conflitos individuais constitui, também, uma condicionante do ensino jurídico-processual. Embora não se use exemplos como os velhos conhecidos Tício e Caio nas aulas de processo civil, fato é que a maioria dos exemplos em sala são de conflitos individuais. A assimilação dos conceitos do processo coletivo ainda é um desafio para docentes e alunos da disciplina. Essa dificuldade decorre da permanência dos traços da cultura jurídica individualizante, que se reflete, ainda, no ensino jurídico. A revogação do art. 333 do CPC/2015, que possibilitava a conversão da ação individual em coletiva, é um exemplo dessa dificuldade de assimilação.

Há também condicionantes sociais. A sociedade brasileira é caracterizada pela dificuldade de organizar, de forma coletiva, seus interesses. José Murilo de Carvalho, em sua obra *A cidadania no Brasil: O longo caminho*, descreve com clareza a dificuldade em se consolidar cidadania plena (liberdade, participação e igualdade) no Brasil. Essa dificuldade contribuiu, em certa medida, para o afastamento da sociedade do Poder Judiciário e do controle de suas decisões.

Essa distância da sociedade do Poder Judiciário resultou no baixo número de estudos processuais que contemplassem a relação dos conflitos sociais coletivos e o Poder Judiciário, tornando o estudo do processo civil descolado dos questões sociais profundas e dos conflitos coletivos. O Prof. Aurélio Wander Bastos, através de sua obra *Conflitos Sociais e limites do Poder Judiciário*, publicado na década de 1980, foi um dos primeiros a abordar a temática de forma acurada e profunda, no entanto não se encontra na literatura processual trabalhos sobre o tema⁵.

A Constituição Federal de 1988 pode ser considerado um marco nesse debate. A garantia de diversos direitos coletivos pelo texto constitucional mobilizou a sociedade civil e os movimentos sociais a buscarem no Poder Judiciário a efetividade dessas garantias⁶. Essa relação sociedade e Poder Judiciário vem sendo analisada amplamente pelas Ciências Sociais mas ainda é incipiente nos estudos sobre direito processual. Por essa razão, o direito processual civil é ensinado desconsiderando, com algumas exceções, a intensa relação na atualidade entre sociedade civil, movimentos sociais e processo jurisdicional. O CPC/2015 inovou neste aspecto ao atribuir legitimidade ativa aos movimentos sociais (art. 75, IX) mas esse debate ainda superficial no ensino do direito processual civil.

Reflexões sobre Ensino Jurídico na vigência do CPC/2015

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe inovações sem precedentes na legislação revogada e na literatura processual. Por tais motivos, para que a assimilação dos novos institutos seja realizada de fato, se faz necessário uma

⁵ Dierle Nunes, em seu livro *Processo Jurisdicional Democrático*, oferece uma importante contribuição para se pensar a profunda relação entre sociedade e processo.

⁶ Para melhor análise da questão ver o livro *Movimentos Sociais e a construção dos precedentes judiciais*, de minha autoria.

verdadeira reformulação do ensino da disciplina como também no modo de ser da prática forense. Essa reflexão crítica se faz necessária, pois não se obterá bons resultados da nova legislação nos primeiros anos de vigência se não estivermos atentos à cultura jurídica processual que perpassa a atuação do Poder Judiciário.

O Conselho Nacional de Justiça vem editando Resoluções com objetivo de adequar o Judiciário às exigências do CPC/2015. A Resolução nº 235, que determina que todos os Tribunais devem criar Núcleos de Gerenciamento de Precedentes Judiciais, bem exemplifica o que foi dito.

Essas medidas são importantes e necessárias mas é imprescindível que haja um amplo esforço na reformulação do ensino da disciplina de modo a preparar o aluno, futuro profissional, para operar esse sofisticado método de solução de conflitos. Passemos, pois, à reflexão das necessidades que emergem das inovações trazidas pelo código.

O art. 926 e seguintes do CPC dispõem sobre o sistema de **precedentes judiciais**. São apenas três artigos que tratam do tema. A elevação dos precedentes judiciais à condição de fonte normativa exige do profissional do direito sólida formação de modo a permitir que este manuseie com segurança institutos como *ratio decidendi*, *overruling*, *distinguish*, entre outros. São conceitos de difícil identificação na prática e muitos deles são controvertidos mesmo nas culturas jurídicas em que foram criados. Se essa temática for apresentada ao aluno como um subtema do sistema recursal brasileiro impossibilitará sua correta assimilação pelo aluno comprometendo a correta aplicação desse sistema. Os precedentes judiciais devem ser abordados em uma disciplina autônoma correlacionando teoria e prática de modo a partir que os estudantes sejam adequadamente socializado neste meio de criação de direitos.

O código estabelece ainda diversas formas de **participação da sociedade no processo decisório**. Trata-se de mecanismos de democratização do processo. Podemos citar como exemplo a ampliação da atuação do *amicus curiae* (art. 138) na primeira instância, participação da Defensoria Pública e do Ministério Pública na revisão de tese jurídica formada em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (art. 986), a designação de audiência pública para ouvir pessoas com experiência e conhecimento da matéria (art. 1.038, II). A proposta é coerente com a padronização decisória que pretende. A participação da sociedade tem como dar maior legitimidade à decisão judicial.

A democratização do processo decisório disposto no código não se compatibiliza com a prática judiciária dos Tribunais dos Estados. O processo decisório ainda é fortemente marcado pela atuação forte do juiz. Para superar esse obstáculo se faz necessário reformular a dinâmica dos Laboratórios de Prática Jurídica de forma que se possa apresentar, de forma prática, os meios de democratização do processo decisório. Assim, o ingresso dos escritórios modelos, como amigos da Corte em processos com ampla repercussão social será fundamental para formação do aluno formando do curso de Direito. Sem essa atuação, o egresso do curso de Direito irá

atuar naquilo que aprendeu em sua prática de estágio, ou seja, as atuações tradicionais como advogado civilista ou tributaristas voltados para a defesa de conflitos individuais.

Por outro lado, a reformulação do Plano de Ensino da disciplina Teoria Geral do Processo para incluir em sua ementa a Teoria Democrática do Processo ou Democratização do Processo Decisório constitui medida imprescindível.

O fortalecimento dos **negócios processuais e dos meios alternativos de solução de conflitos** é outro tema que merece atenção dos profissionais que atuam no ensino da disciplina. A inclusão da audiência de conciliação ou mediação como etapa anterior à apresentação da defesa do réu evidencia o objetivo do código em obter a solução dos conflitos pela autocomposição (art. 334). Embora possa haver críticas quanto a obrigatoriedade da audiência em alguns casos, o fato é que, bem utilizada essa etapa, poderá contribuir para rápida solução de controvérsias reduzindo o alto número de recursos contra decisões judiciais.

O problema que se verifica na prática forense concerne à forma como a audiência de conciliação ou mesmo de mediação é realizada. Não se verifica, em muitos casos, o necessário diálogo com o objetivo de alcançar a autocomposição. Dentre os principais motivos para a baixa incidência de acordo, podemos apontar a insuficiente formação acadêmica voltada para a solução alternativa de conflitos. Em alguns cursos jurídicos, o tema é abordado em sociologia jurídica ou judiciária. Em outros integra o plano de ensino da disciplina Teoria Geral do Processo⁷.

Diante da necessária compreensão do tema, o conteúdo deve ser ministrado em disciplina autônoma com a carga horária dividida em aulas teóricas e prática, com sessões de mediação simulada. Além da disciplina autônoma, a formação profissional seria complementada pelas atividades práticas dos Laboratórios de Prática Jurídica⁸. Essas são algumas das inúmeras propostas que podem surgir, mas que são fundamentais para a consolidação de uma cultura da mediação no Brasil. A cultura do litígio deve ser superada pela cultura da solução alternativa de conflitos.

Por fim, o tratamento normativo dos negócios processuais típicos e atípicos exige uma revolução na forma de pensar dos profissionais do direito. Na tradicional processualística brasileira o procedimento é a garantia contra eventuais arbitrariedades do julgador. O estabelecimento prévio das regras processuais é uma garantia do devido processo legal. Contudo, o volume de processos nas serventias judiciais e a excessiva demora na prática dos atos processuais se tornaram

⁷ Na Universidade Estácio de Sá o tema é abordado nas disciplinas Sociologia Jurídica e Judiciária, Teoria Geral do Processo e Mediação de Conflitos (Eletiva).

⁸ A experiência dos alunos da UNESA nas sessões de mediação simulada têm dado resultados positivos. Os trabalhos de conclusão de curso sobre a temática vem aumentando gradualmente. O Laboratório de Prática Jurídica da unidade Nova América/RJ, realiza mediações reais propiciando ao corpo discente uma rica experiência na área.

obstáculos insuperáveis à solução das lides em tempo razoável. Se fez necessário promover uma reforma no modo de ser do procedimento.

Em outra perspectiva, a ampliação dos poderes das partes na definição do procedimento e das provas, característico do sistema adversarial norte-americano, tem como escopo reduzir a atuação estatal, possibilitando que seja criado um arranjo procedimental que melhor se adequa às necessidades dos sujeitos processuais em litígio.

É nessa linha de reflexão que os negócios processuais foram regulados pelo Código de Processo Civil. Os negócios processuais atípicos foram regulamentados no art. 190. O Enunciado nº 19 do Fórum Permanente de Processualistas Civis elenca um amplo rol exemplificativo de possíveis negócios processuais, o que permite compreender o alcance da regra.

O código trata, também, de diversos negócios processuais típicos como escolha do perito (art. 471) e a distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, §3º), apenas para exemplificar⁹. Embora o negócio processual traga inúmeras vantagens, do ponto de vista normativo, é bem verdade que ele não adere com facilidade à cultura jurídica processual brasileira marcada profundamente pelo monopólio do procedimento pelo juiz, por um lado, e pela pouca vivência dos profissionais do direito neste forma de condução do procedimento.

Não há dúvida de que se trata importante inovação mas também que terá maiores dificuldades para ter plena eficácia na prática forense. A proposta que se pode visualizar a médio prazo é a promoção, no ensino jurídico, de atividades estruturadas¹⁰ em todas as disciplinas de direito processual civil onde os alunos, em dupla, realização negócios processuais sobre temas estudados no semestre (competência, ônus da prova, impenhorabilidade, entre outros). Em conjunto com as atividades estruturadas pensadas em sala de aula, os alunos retomam os negócios processuais simulados no Laboratório de Prática Jurídica.

O conjunto articulado desses esforços contribuirão para se estabelecer uma contracultura jurídica que viabilize as condições para a plena eficácia destes negócios processuais.

⁹ O código manteve como regra a distribuição estática do ônus da prova mas dispôs sobre a distribuição dinâmica, para permitir que o juiz distribua de forma diversa nos casos em que for impossível ao autor fazê-lo ou nos casos em que as partes realizem negócio processual. Essa inovação teve como objetivo superar as consequências injustas da distribuição estática que permitia que o autor, mesmo com razão, tivesse seu pedido julgado improcedente em razão da insuficiência de provas. Mesmo antes do CPC/2015 o Código de Defesa do Consumidor dispôs sobre a inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência técnica ou verossimilhança do fato alegado pelo autor (art. 6, VIII). Essas reformulações do ônus da prova tiveram como finalidade evitar que o causador de danos a outrem se beneficie da regra estática da distribuição do ônus da prova.

¹⁰ A atividade estruturada consiste em pesquisa e trabalhos realizados pelos alunos fora de sala de aula que tem como objetivo desenvolver as principais habilidades e competência

Conclusão

O principal objetivo do trabalho foi refletir sobre a necessária reformulação no ensino da disciplina direito processual civil à luz das inovações epistemológicas trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015. As propostas apresentadas aqui refletem, em alguma medida, a experiência do autor de aproximadamente uma década lecionando processo civil na graduação e na pós graduação.

Um novo código exige um novo método de ensino e um novo professor. Para tanto, se faz necessário reunir esforços para reconstruir o ensino do direito processual a partir de outras premissas. Esse trabalho representa um primeiro passo do autor neste sentido. É bem verdade que nenhuma das propostas brevemente apresentadas acima se pretende infalível ou autossuficiente. Elas são um esboço de uma carta náutica que pode auxiliar ao docente navegante avançar no tempestuoso mar do processo de ensino-aprendizagem de uma instigante disciplina que é o direito processual civil. Naveguemos!

Referências bibliográficas

- BASTOS, Aurélio Wander. **Conflitos Sociais e os limites do Poder Judiciário**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2001.
- CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil. O longo Caminho**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- CATHARINA, Alexandre de Castro. Os movimentos sociais e a construção dos precedentes judiciais. Curitiba: Juruá, 2015.
- MARTÍNEZ, Sérgio Rodrigo. **A evolução do ensino jurídico no Brasil**. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/29074-29092-1-PB.pdf>. Acesso em 13.07.2017.
- NUNES, Dierle José Coelho. **Processo Jurisdicional Democrático: uma análise crítica das reformas processuais**. Curitiba, 2012.
- PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **História do Direito Processual Brasileiro: Das origens Lusãs à Escola Crítica do processo**. São Paulo: Editora Manole, 2002.
- SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Direito e Conflito Social: Reflexões sobre um exercício de Direito Processual Civil**. In **Ensino Jurídico participativo: construção de programas, experiências didáticas**. GHIRARDI, José Garcez; VANZELLA, Rafael Domingos Faiardo (Orgs). São Paulo: Saraiva, 2008.
- WARAT, Luiz Alberto. **Introdução Geral ao Direito**. V.1. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994.